

Resultado da busca

Nº único: 57-61.2011.626.0208

Nº do protocolo: 47202017

Cidade/UF: Miguelópolis/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 5761

Data da decisão/julgamento: 20/9/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CRIME. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PROCESSO DIVERSO. CONVERSÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTS. 44, § 5º, DO CÓDIGO ELEITORAL C.C. ARTS. 111 E 181, § 1º, E, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º/8/2017.

2. Sobrevindo decreto condenatório a pena carcerária que impossibilite cumprimento simultâneo de reprimenda restritiva de direitos anteriormente imposta, o juízo da execução poderá reconverter esta última em privativa de liberdade e unificá-las, nos termos dos arts. 44, § 5º, do CP c.c. 181, § 1º, e, da Lei de Execuções Penais. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, inviável suspender nesta seara pena restritiva de direitos imposta por esta Justiça Especializada, pois compete ao juízo da execução penal ponderar acerca da compatibilidade de cumprimento simultâneo e decidir sobre a unificação das sanções.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cristiano Barbosa Moura em detrimento decisão da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 952):

Agravo em execução penal. Condenação criminal em processo diverso. Art. 76 do Código Penal. Pedido de suspensão da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada por esta Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Inteligência dos artigos 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, "e", da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

Na origem, condenou-se o agravante por prática do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral à pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão, além de 16 dias-multa, os quais foram convertidos em serviços comunitários e fornecimento de cestas básicas.

No decorrer do cumprimento da pena, a Justiça Comum condenou o agravante pelos crimes dos arts. 89 da Lei 8.666/93 e 1º, II, do Decreto-lei 201/67, respectivamente, à pena de três anos e seis meses de detenção e de quatro anos e dois meses de reclusão, a serem cumpridas em regime semiaberto.

Em razão disso, o agravante requereu à Justiça Eleitoral que suspendesse a pena restritiva de direitos até o término da reprimenda carcerária.

O TRE/SP desproveu agravo em execução penal, mantendo decisum singular em que se indeferiu o pleito do agravante. Determinou, ainda, que se converta a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente unificação das reprimendas, tendo em vista não ser possível o cumprimento simultâneo.

No recurso especial, Cristiano Barbosa Moura alegou negativa de vigência ao art. 76 do CP e aos princípios da legalidade, proporcionalidade, humanização e individualização da pena, argumentando que, nas hipóteses de concurso das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos, a reprimenda mais severa deve ser cumprida antes da mais branda. Com isso, pretende suspender o cumprimento de serviços comunitários a fim de que possa executar, em primeiro lugar, a pena carcerária (fls. 962-971).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/SP (fl. 976), o que ensejou agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (fls. 988-994).

Contraminuta às folhas 1.008-1.009.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.013-1.018).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 1º/8/2017.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

O recorrente pretende suspender pena restritiva de direitos imposta por esta Justiça Especializada a fim de que possa cumprir, em primeiro lugar, reprimenda privativa de liberdade imposta em condenação posterior da Justiça Comum.

No entanto, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é de que, sobrevindo novo decreto condenatório que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas, o juízo da execução poderá converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e unificá-las, nos termos dos arts. 44, § 5º, do CP c.c. 181, § 1º, e, da Lei de Execução Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na unificação de penas (art. 111 da Lei n. 7.210/84), a impossibilidade de cumprimento simultâneo de reprimenda privativa de liberdade e restritiva de direito autoriza a reconversão desta última pelo Juízo da Execução, como ocorreu no caso em análise - o paciente cumpria medida restritiva de direitos quando sobreveio outra condenação a pena privativa de liberdade. Habeas corpus não conhecido.

(HC 383.762/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE de 30/6/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

[...]

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).

3. Na hipótese vertente, o ora paciente sofreu condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritiva de direitos. Durante o cumprimento da reprimenda, sobreveio nova condenação à pena privativa de liberdade (reclusão), razão pela qual o Juízo da Vara de Execuções Criminais converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de agravo em execução penal.

4. Nesses casos, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.627/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 1º/8/2016)

Desse modo, descabe, na espécie, suspender a pena restritiva de direitos imposta por esta Justiça Especializada. Compete ao juízo da execução penal ponderar acerca da compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, a teor do art. 44, § 5º, do CP.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/10/2017 - Página 77-79